

ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA CONSTITUIÇÃO
FAMILIAR POLIAFETIVA NO DIREITO CIVIL
CONTEMPORÂNEO: A DECISÃO DO CNJ DE SUSPENSÃO
DO REGISTRO DE NOVAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE
UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MAIS DE DUAS PESSOAS
*SOCIAL AND LEGAL ASPECTS OF POLYFECTIVE FAMILY
CONSTITUTION IN CONTEMPORARY CIVIL LAW: THE CNJ'S
DECISION TO SUSPEND THE REGISTRATION OF NEW
NOTARIAL DEED FOR STABLE UNION BETWEEN MORE THAN
TWO PEOPLE*

Karina Coffferri *
Lisandra Tais Amorim **

Resumo: O presente artigo traz como objeto de estudo a constituição e o reconhecimento das relações poliamorosas e suas repercussões jurídicas. Busca-se demonstrar, por meio de técnica bibliográfica, a constitucionalização das entidades familiares, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que, porosa e aberta, possibilita (ou, ao menos, deveria possibilitar) a viabilização do pluralismo familiar e da intervenção mínima do Estado na família. Considera-se, ainda, a obrigação jurídica de acompanhamento legislativo para a proteção estatal de novas situações percebidas pela coletividade. Assim, baseado nos princípios, direitos e fundamentos constitucionais, as decisões contrárias ao reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas devem ser revistas como medida socialmente justa, adequada e legal, a fim de garantir que a Dignidade da Pessoa Humana seja o princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Poliamor. Família Poliafetiva. União Civil. Dignidade Humana.

Abstract: *This article has as its object of study the constitution and recognition of polyamorous relationships and their legal repercussions. The aim is to demonstrate, through bibliographic technique, the constitutionalization of the family entity, especially after the Federal Constitution of 1988, which, porous and open, enables (or, at least, should enable) the viability of family pluralism and minimal intervention of the State in the family. It is also considered the legal obligation of legislative monitoring for the state protection of new situations perceived by the community. Thus, based on the prin-*

* Acadêmica de Direito do Instituto Federal do Paraná - Campus Palmas.
E-mail: karinacoffferri@hotmail.com

** Acadêmica de Direito do Instituto Federal do Paraná - Campus Palmas.
E-mail: Lisandra.tais.amorim@gmail.com

ciples, rights and constitutional foundations, decisions against the legal recognition of poly-affective unions should be reviewed as a socially fair, adequate and legal measure, in order to ensure that the Dignity of the Human Being is the basic principle of the Democratic State of law.

Keywords: Polyamory, Polyamorous Family, Civil Union, Human Dignity

1. INTRODUÇÃO

As transformações sofridas pela entidade familiar tradicional, ao longo dos anos, são notórias. Hoje, existem diversificados arranjos familiares, dos quais nem todos têm a proteção e aceitação pela sociedade, apesar de sua indiscutível existência. Essas transformações exigem que o Direito evolua a fim de proporcionar o adequado amparo e a efetivação de direitos fundamentais a seus entes, tendo em vista que as realidades e necessidades da sociedade fazem com que o Direito prospere no decorrer da história da humanidade.

Para desenvolver sua função de acompanhar as mudanças dos valores sociais, é preciso, fundamentado nas diretrizes principiológicas do Direito e, principalmente, do Estado Democrático de Direito, preterir os atos de resistência e de preconceito de grupos menores em prol do reconhecimento e sua conseqüente instrumentalização jurídica – que nesse artigo ganha sentido não apenas reconhecendo as uniões poliamorosas, mas efetivando a possibilidade de se proteger juridicamente essas uniões, através das escrituras públicas – das novas exigências da sociedade.

O presente trabalho utiliza a metodologia qualitativa, na medida em que expõe uma análise da trajetória do Direito para tutelar as necessidades sociais de cada época, explorando e comparando os fundamentos que embasam o reconhecimento do poliamor, que é um arranjo de relacionamento simultâneo entre três ou mais pessoas que mantém uma relação harmônica de afetividade, como instituição familiar, dentre os quais, essencialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade. O que se busca é analisar o reconhecimento da união poliafetiva como uma união legítima. O fato é relevante social e juridicamente, dado o aumento do número de relações desta qualidade e a necessidade do seu regulamento, mas principalmente porque a discussão tomou maiores proporções com o fato da lavratura de algumas escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas e, mais recentemente, com a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibindo os cartórios de todo o país de realizarem estas escrituras.

2. CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS E HISTÓRICAS SOBRE A FAMÍLIA E O POLIAMOR

A família é o instituto que mais sofre alteração em suas formas de constituir-se. Primeiramente, porque é ela a principal ponte de tradições entre as pessoas, e sendo assim, torna-se o objeto pelo qual outras instituições conseguem exercer seu poder

sobre os indivíduos em si. A família é ainda o primeiro dos grupos sociais e por ter sua função, seu conceito e sua finalidade uma relação direta e estreita com o desenvolvimento da sociedade, sua evolução estrutural é um fenômeno global.

Entretanto, foi a migração de um período de satisfação individual das necessidades básicas de comida, bebida, sono e sexo para a construção de um conglomerado de pessoas que se identificassem reciprocamente como integrantes de uma efetiva coletividade (e não de um mero agrupamento de individualidades) que representou a base para o reconhecimento de uma família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 47).

Maria Berenice Dias (2019, on-line) complementa dizendo que “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social” e que “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar”.

Se é verdade que o conceito de família está atrelado às realidades socio-temporais, há de se reconhecer a influência do Direito Canônico e Germânico na regulamentação das relações familiares pelo casamento religioso, abrangendo a espiritualidade cristã e conferindo o caráter sacramental ao grupo familiar, sendo o casamento religioso o único conhecido.

A regulamentação da família pelo Estado é um movimento consideravelmente recente, e ainda se encontra, na própria doutrina pátria, alguma relutância em desvencilhar o contrato de casamento do sacramento da Igreja. Clovis Beviláqua (1976, p. 94) escreve que o casal matrimonializado é aquele resultado do contrato bilateral e solene, onde um homem e uma mulher se unem indissolavelmente perante a Deus e ao Estado, estabelecendo uma comunhão de vida e de interesses, com intuito de criar e educar a prole que da união vier a surgir.

Contudo, é fático que a estrutura da família se modificou, não há o que se falar mais da predominância do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família saiu do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores, o que levou à aproximação de seus integrantes, sendo mais relevante o vínculo afetivo que os envolve. “[...] Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor [...]” (DIAS, 2016, on-line)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 52) elencam, como acontecimentos que corroboraram para essa mudança,

a formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Com o amparo de novos valores e com o fortalecimento da tutela da pessoa humana, a percepção tradicional de família se tornou obsoleta e incompatível com os novos anseios sociais. A estrutura da sociedade moderna determina um arranjo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. A finalidade principal da família passa a ser a solidariedade social, bem como as outras condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso do homem, com a organização familiar regida pelo afeto como mola propulsora (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 40-41).

Não que tenha acontecido uma completa abolição da estrutura histórica de família, mas começou-se o pleito pelo reconhecimento de uma nova visão, plural e igualitária, do instituto “família”. Nesse viés, também surgiu a união estável, que já é inclusive reconhecida pela Constituição Federal, a família monoparental, até o reconhecimento das entidades familiares compostas por casais homoafetivos.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 47), a transição da proibição da união estável para seu reconhecimento aconteceu porque

[...] a união de duas pessoas do mesmo sexo, chamada de parceria homossexual ou união homoafetiva, por si só, não gerava direito algum para qualquer delas, independentemente do período de coabitação. A matéria ficava assim excluída do âmbito do direito de família, gerando apenas efeitos de caráter obrigacional. (...) o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a reconhecer a união (...) ao fundamento de que “a ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LINDB). (...) o Supremo Tribunal Federal... proclamou, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa perspectiva histórica, salienta-se dois momentos: primeiro, a união estável reconhecida como entidade familiar sem a necessidade do casamento, este que era tido, até então, como marco inicial e constituinte de uma família, e, ainda, tanto na união estável quanto na homoafetiva, o reconhecimento desses institutos para casais do mesmo sexo.

Nessa seara, Rolf Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída

com base na afetividade e de caráter instrumental.

Ao desvencilhar-se os vínculos afetivos da conjugalidade, marcada pelo selo do casamento, a família se tornou um conceito plural e os instrumentos que até então existiam não mais servem para reger as novas estruturas. Reconhecer os vários tipos de arranjos familiares prestigia a dignidade humana do indivíduo ao buscar sua felicidade de acordo com o formato de família que entender mais adequado para satisfazer os seus elos de afetividades. O afeto é o que conjuga. A contemporaneidade possibilitou o entendimento da família como uma organização subjetiva fundamental para o alcance individual da felicidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 43).

Ao se transformar em espaço de realização da afetividade humana, a família marca a transição da função econômica, política e religiosa para essa nova função. Tal contexto se amolda ao fenômeno jurídico-social denominado de repersonalização das relações civis, “[...] que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito” (LÔBO, 2011, p. 22).

A proteção da entidade familiar deve estar, obrigatoriamente, ligada à tutela do indivíduo, por meio dos princípios da Constituição. “[...] Por isso, desnivelar a proteção da pessoa humana, sob o argumento de proteger a instituição familiar, é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 44).

O Direito de Família passa por um processo de constitucionalização, afastando-se da concepção individualista, tradicional, conservadora e elitista da época das codificações do século passado.

[...] Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição Federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos cônjuges (DIAS, 2012, p. 36).

Para destacar alguns conceitos iniciais sobre o instituto do Poliamor, é preciso enfatizar a cautela na abordagem do tema, considerando a banalização que lhe é atribuída por suas características, bem como o seu tratamento de forma discriminatória e preconceituosa.

Por união poliafetiva, entende-se o relacionamento entre mais de duas pessoas que, independente de seu gênero e sexualidade, relacionam-se entre si de maneira conjunta, de forma recíproca, resultando em um único vínculo afetivo e na noção de uma unidade familiar. Cristino Chaves de Farias (2017, on-line), presidente da Comissão Nacional de Promotores do Instituto Brasileiro de Direito de Família, define o poliamorismo como uma “modalidade de manifestação afetiva, pautada na pluralidade e concomitância de vínculos amorosos, com absoluto conhecimento e consentimen-

to de todos os envolvidos”.

Com efeito, os seres humanos têm relações não-monogâmicas de forma consensual há muitos anos, não sendo possível identificar a origem desses comportamentos (CARDOSO, 2012, p. 22). Contudo, a origem do poliamor como discussão social é bastante recente.

A primeira onda feminista, datada do século XIX, trouxe várias críticas à monogamia e à institucionalização do casamento, enfatizando a consideração implícita da condição de submissão das mulheres aos homens, como se aquelas fossem propriedade desses, e assim a perpetuação do patriarcalismo a nível doméstico; e a promoção de métodos anticonceptivos permitindo maior domínio sobre a sexualidade (SANTIAGO, 2014, p. 110).

No século seguinte, diante de uma variedade de revoluções sociais, as relações não-monogâmicas intencionais tiveram dois momentos mais significativos anteriores à conceituação de poliamor como temos hoje: dos anos setenta datam as primeiras discussões sobre casamento aberto, troca de parceiros e *swing*, porém, “à medida que a revolução sexual colidiu com a propagação da epidemia da AIDS e com o retorno do conservadorismo político”, as pesquisas sobre relacionamentos sexualmente não-exclusivos diminuíram (SANTIAGO, 2014, p. 111). Nesse contexto social, então, surgiu o poliamor como uma estrutura de relacionamento em que a pessoa poderia optar por amare manter relações sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, havendo comunicação mútua e aberta acerca dessas escolhas (NOËL, 2006, p. 602) e resultando numa identidade e forma familiar.

Nesse sentido, também é o entendimento de Poliamor por Pablo Stolze (2008, p. 51):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

A natureza da relação pode variar, não há forma definida que delimite o arranjo do poliamor. Existem relacionamentos entre três ou mais pessoas que não necessariamente namorem entre si, mas sim namorem separadamente com outras pessoas. Não se trata de “cada dia estar com uma pessoa diferente”, mas consensualmente ter um relacionamento amoroso com mais de uma pessoa simultaneamente, pautado por condutas abertas dentro do acordo de cada relacionamento, com a finalidade de não limitar o amor de fluir em qualquer direção particular.

Ressalte-se que, como apresenta Daniel dos Santos Cardoso (2010, p. 05), a variabilidade das definições pode ser explicada tanto por se tratar de um tema que surgiu recentemente quanto pela necessidade de se relativizar os comportamentos de modo a abranger um maior número possível de experiências vivenciadas no âmbi-

to dos relacionamentos íntimos não-monogâmicos.

Paulo Iotti (2016, p. 02) se manifesta no seguinte sentido:

[...] na união poliafetiva temos apenas um núcleo familiar, no qual três ou mais pessoas mantêm uma comunhão plena de vida entre si, ao passo que nas famílias paralelas, temos mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si. Faz-se essa ressalva porque a jurisprudência já trata (de forma em geral conservadora/discriminatória) da questão das famílias paralelas, mas ainda (salvo melhor juízo) não tratou do tema das uniões poliafetivas.

Entretanto, apesar do espaço livre de definições e sem ter nenhum conceito rígido e fechado que defina o poliamor, existem alguns pontos em comum do existir poliamoroso que possibilita uma síntese desse tema, nos termos trazidos pelo sítio eletrônico "*Poliamor.pt*", como:

[...] um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. Não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente (POLIAMOR.PT, 2019).

No mesmo sentido, é o sítio "*The Polyamory Society*" acerca do poliamor:

Poliamor é a filosofia não-possessiva, honesta, responsável e ética, bem como a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo. O poliamor enfatiza a escolha consciente de com quantos parceiros alguém deseja estar envolvido, ao invés de aceitar normas sociais que determinam que se ame uma única pessoa ao mesmo tempo (THE POLYAMORY SOCIETY, 2019)

Todavia, a discussão trazida pelo presente trabalho refere-se a falta de abordagem direta e específica dos órgãos jurisdicionais e legislativos que tornam as relações poliafetivas ainda mais controversas, sendo pela sua não regulamentação jurídica, sendo pela sua não abordagem direta e aberta, já que é fato que as pessoas se relacionam de tal maneira. E por caber ao Direito trazer respostas às situações cotidianas, compete a ele também evoluir-se conforme a sociedade evolui.

Como bem ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 223, grifo nosso):

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isto porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina [...]. **A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade [...].**

3. BIGAMIA E POLIGAMIA VERSUS UNIÃO POLIAFETIVA

As práticas de bigamia são punidas pela Legislação Penal, visando privilegiar as relações monogâmicas e obrigá-las, como forma de adequação social e cultural. No ordenamento jurídico brasileiro, tal prática é punida de acordo com o Código Penal em seu artigo 235, a quem contrair matrimônio já sendo casado, com a pena de reclusão de dois a seis anos.

O bem juridicamente tutelado no crime de bigamia, de acordo com Rogério Greco, é “a instituição do matrimônio, relativa ao casamento monogâmico [...] no entanto, busca-se, também, proteger a família.” (GRECO, 2017, p. 364).

Para Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.216), o bem jurídico tutelado seria “[...]o interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado como regra, nos países ocidentais”

O crime de bigamia perde força tendo em vista que, segundo Fernando Capez(2012, p.181), a conduta criminosa deve ter conteúdo de crime, colocando em perigo valores fundamentais da sociedade. A partir da Constituição de 1988, não há uma tutela da organização jurídica matrimonial, mas uma proteção da pessoa humana, tendo como pilar a dignidade da pessoa humana, voltada ao indivíduo. Não há como dizer, se tratando de uma Constituição que se mostra progressista, que a monogamia seja vista como valor fundamental da sociedade, sendo a família uma entidade que visa promover a dignidade de seus membros, de diversas formas, inclusive através da poliafetividade.

Tanto é assim, que a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, mas apenas do casamento, eis que o Código Civil enuncia que não podem casar as pessoas casadas, sob pena de nulidade do casamento (arts. 1.521, VI, e 1.548). Em relação à união estável, muito ao contrário, admite-se até que a pessoa casada tenha um vínculo de convivência, desde que esteja separada judicialmente, extrajudicialmente ou de fato (art. 1.723, § 1º, do CC/2002, em leitura atualizada), o que denota um tratamento diferenciado a respeito da liberdade de constituição das duas entidades familiares.

A dignidade da pessoa humana corrobora com o princípio da intervenção mínima, sendo que esta intervenção não se fundamenta na constituição plural da família contemporânea. O crime de bigamia foi tipificado com base em valores que não mais demonstram as necessidades das atuais famílias (SANTIAGO, 2014, p. 205).

Em relação a bigamia praticada em situação de quebra de confiança ocasionada por traição e mentira, Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p.78) considera que

isso não significa que a bigamia torne-se um procedimento lícito. Óbvio que não, pois evidencia-se, com sua prática, a burla a um contrato de intenso formalismo. No entanto, a resposta para esse problema deve ser buscada junto ao Direito Civil, especificamente no Direito de Família, com a imposição, por exemplo, da quebra contratual, perda de guarda, perda de parte da meação e até mesmo indenizações.

Nesse sentido, considerando que o Direito Penal não deve intervir em situações onde haja a quebra de confiança através de traições e mentiras em uniões convencionais, deve ser afastada a possibilidade também para uniões poliafetivas.

A relação poliafetiva se difere da poligamia, uma vez que nesta uma pessoa casada contrai novo casamento com outra ou outras pessoas. A poliafetividade não se confunde, pois há tão somente uma única relação de casamento entre três ou mais pessoas. Estamos diante de uma única relação de casamento com um número maior de participantes.

4. FATORES JURÍDICOS PARA ACEITAÇÃO DO POLIAMOR NA SOCIEDADE

No âmbito social, as relações que se apresentam não monogâmicas de forma consensual são marginalizadas e não apresentam proteção normativa. Maria Berenice Dias (2016, on-line) observa que são muitas as justificativas para que estes direitos jurídicos sejam negados, sendo o primeiro, uma afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Nesse sentido, Maria Berenice enfatiza que é descabida a realização de um juízo prévio de reprovabilidade em relação a formações conjugais plurais realizadas por vontade firmada de forma livre por quem integra a relação.

A dimensão familiar na sociedade pós-moderna, tem caráter plural, sendo que a relação jurídica de família deve ser vista como reflexiva, uma vez que há a abertura do campo jurídica a novos valores, como uma moralidade sexual mais flexível, liberação dos costumes, menor influência da religião na esfera familiar. Desses novos valores surgem novas formas de família, inclusive as poliamorosas, sendo papel do Estado e do Direito a proteção do referido arranjo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 55).

Devido a pluralidade das formações familiares, o espaço familiar deve abranger sentidos amplos, como o que caracteriza as relações de poliamor, que se configura como uma organização social-familiar que visa o desenvolvimento de seus integrantes, sendo qualificada pelo amor em sua convivência.

Nesse contexto, é necessário que as razões que possibilitem compreender o poliamor como uma nova concepção familiar, com identidade, sendo reconhecida juridicamente e protegida pelo Estado, sejam explicitadas. Assim, como reflexo da

constitucionalização do Direito de Família, as relações poliamorosas são legítimas ao originar entidades familiares e merecerem proteção do Direito, em decorrência de alguns princípios a serem discutidas adiante.

a. Dignidade da pessoa humana

José Afonso da Silva intitula um de seus artigos como *"A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia"* e defende, conforme preceitua a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que a "dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais"(SILVA, 1998, p. 76).

Nesse mesmo sentido, os Constituintes brasileiros elevaram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil. Frisa-se que esse princípio não é uma criação constitucional, pois ele trata-se de um valor inerente à pessoa, o qual é, e deve ser, tão apenas reconhecido e protegido pela Constituição, "transformando-o num valor supremo da ordem jurídica".

José Afonso da Silva, *apud* Gomes Canotilho (1998, p.92), muito bem observa que "o conceito de dignidade da pessoa humana concebe-se como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais" e assim ele não admite discriminação alguma e não estará assegurado se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois "à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesma em liberdade".

Logo, ao entender a dignidade da pessoa humana como o pilar do Estado Democrático de Direito, é inconcebível limitar a autodeterminação e autodesenvolvimento da liberdade de cada ser por um parâmetro de cunho histórico, social, preconceituoso, monogâmico, que, em si, não respeita o direito à autodeterminação e autodesenvolvimento de cada ser em viver a sua liberdade, que acontece ao se negar o reconhecimento do poliamor.

Além disso, o Estado ao não reconhecer juridicamente as relações poliamorosas, exime-se do seu dever de guarda dos princípios constitucionais e permite que exista um vácuo entre a realidade fática e o âmbito de tutela estatal, já que o não reconhecimento do poliamor impede a existência das relações de poliamor, mas sim, com que elas subsistam sem a regulamentação do Estado.

b. Liberdade nas relações familiares

No Estado Democrático de Direito, no âmbito das relações familiares, não devem ser garantidas apenas o direito de escolha dentre os modelos fornecidos, mas oferecer condições para essa escolha se concretize, desenvolvendo sua personalidade, de forma a serem promovidas e não dificultadas pelas instituições políticas e jurídicas

(BARROSO, 2011, on-line).

O Estado, nesse pensamento, não pode impossibilitar que a liberdade seja exercida por aqueles que praticam o poliamor, mas facilitar este exercício, tendo em vista que nossa Constituição, em seu regime democrático, tem a preocupação de abolir qualquer tipo de discriminação, oferecendo igualdade de tratamento no âmbito familiar (DIAS, 2016, on-line).

Em âmbito familiar, a liberdade pode ser descrita como a constatação de que “[...] todos tem a liberdade de escolher seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para construir sua família [...]” (DIAS, 2016, on-line).

A liberdade representa, nesse sentido, dentre outros fatores, o livre poder de escolha para constituição e extinção da unidade familiar, sem imposições externas; livre planejamento familiar, em relação a modelos educacionais, culturais e religiosos (LOBO, 2011, p. 48).

O Estado não pode impor um modelo de constituição de família ou negar seu reconhecimento por não refletir ao padrão social. Assim, não se mostra admissível que o Estado negue reconhecimento jurídico ao poliamor, por não se tratar de forma tradicional de constituição familiar, uma vez que a Constituição assegura liberdade nas relações familiares.

A Carta Magna, em seu artigo 226, §7º, afirma que o planejamento familiar deve ser exercido de forma livre pelo casal, sendo o papel do Estado apenas propiciar os meios para que este direito seja exercido, estando incluído, o direito de três ou mais pessoas escolherem o planejamento familiar pautado no poliamor.

Assim, restringir a autonomia dos indivíduos se mostra inconstitucional por violar a liberdade de escolha e faz com que sejam excluídos da busca por seu modelo de felicidade.

c. Solidariedade familiar

Maria Berenice Dias (2016, on-line) considera que, solidariedade é o que cada um deve ao outro, sendo um princípio com conteúdo ético, abrangendo fraternidade e reciprocidade. Paulo Lobo (2011, p. 66) entende a solidariedade como um vínculo de sentimento e tem como consequência a superação do individualismo jurídico.

No âmbito familiar, o princípio da solidariedade, pode ser entendido como um dever imposto à sociedade, ao Estado e a família, para proteção do grupo familiar, se baseando nos artigos 226,227 e 230 da Constituição Federal (LOBO, 2011, p. 67).

O Estado, não reconhecendo o poliamor, deixa de conferir a proteção considerada adequada pela Carta Maior. Dentro da estrutura familiar, cada um tem o seu papel, que garantem o auxílio recíproco, garantindo a satisfação afetiva e material de seus membros, que não se mostram presentes às famílias poliamorosas por não serem oportunizadas.

O poliamor deve ser reconhecido com um sentimento que visa ao indivíduo o desenvolvimento de sua personalidade e fraternidade, sendo estas, razões para o seu reconhecimento jurídico.

d. Igualdade

Antes da Constituição de 1988, a única família considerada legítima era a decorrente do casamento, porém, isto foi sendo revertido quando se igualou os cônjuges entre si, os companheiros, os filhos obtidos de qualquer origem familiar (LÔBO, 2011, p. 65).

Se compete a família a promoção da proteção e do desenvolvimento dos seus membros, observada sua dignidade, não há motivo que legitime qualquer tratamento diferenciado, “salvo para a garantia de mais direitos em face de sua desigualdade perante as demais famílias.”

Barroso (2011, on-line) entende que existe a igualdade formal, que considera todos os indivíduos com igual valor e dignidade. A igualdade material, em contrapartida, envolve aspectos mais complexos e é associada com a ideia de justiça retributiva, não bastante equiparar as pessoas perante a lei, mas perante a vida. Além disso, “[...] onde não exista um motivo relevante e legítimo que justifique diferença no tratamento, a equiparação deve ser a conduta de todos os órgãos e agentes públicos e, dentro de certa medida, deve ser imposta até mesmo aos particulares.”

Rafael Santiago (2014, p. 26) defende que:

Num âmbito democrático, plural, constitucionalizado, qualificado pelo afeto e pela priorização da pessoa humana, não é possível hierarquizar pessoas no espaço familiar por meio do reconhecimento de práticas monogâmicas e da negação de práticas não-monogâmicas, na medida em que não há qualquer justificativa legítima para a instituição de verdadeiros privilégios àquelas que seguem a monogamia em detrimento das que não simpatizam com esse padrão de relacionamento íntimo.

E ainda, como muito bem ressalta Maria Berenice Dias (2013, p. 69), o princípio da igualdade não deve ser observado tão apenas pelo legislador:

[...] O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Assim, negar a igualdade de tratamento e de apreciação pelo Poder Público fere os princípios basilares da Constituição e ainda os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

e. Especial proteção que merece a família

A família tem grande importância para a sociedade, promovendo a personalidade de seus membros, devendo ser protegida, pois significa a proteção da pessoa humana, uma vez que com a tutela do ambiente próprio à existência do indivíduo, tem-se a tutela do sujeito.

Apesar de todo o desenvolvimento conceitual, histórico e social em prol de medidas efetivas para proteção à entidade familiar, o não reconhecimento do poliamor traz uma grande contradição do entendimento do que se configura como família, tendo em vista que, como já analisado, a família poliamorosa é, sim, um espaço para o desenvolvimento de seus membros, sendo necessária a tutela desse novo arranjo familiar. Conforme nos mostra a Constituição, a proteção da família deve ocorrer independente de sua origem, merecendo as famílias adeptas do poliamor a mesma proteção dada às famílias de formações tradicionais.

f. Pluralismo das entidades familiares

O próprio uso do termo “família tradicional” no presente trabalho deve ser analisado de forma que deixemos bem claro que por tradicional, referimo-nos não àquilo que seja convencional, normal ou consagrado, mas tão apenas como a formação arcaica, formada por um casal heterossexual e sua prole. Seria, de todas as maneiras, contraditório repetir o termo “família tradicional” como se houvesse tão apenas essa formação como o meio “normal” de configurar uma família, independente dos laços de afetividade, companheirismo, cumplicidade, e da possibilidade de escolha de cada pessoa em viver sua liberdade afetiva.

É nesse viés, que a Constituição Federal adotou a possibilidade do pluralismo familiar, ou seja, o reconhecimento de entidades familiares diversas daquelas construídas pelo casamento.

Maria Berenice Dias (2019, on-line), em seu texto “*Novos tempos, novos termos*”, diz que “o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”. Pois, como já exposto, “negar a existência de famílias paralelas é simplesmente não ver a realidade. [...] São relações que repercutem no mundo jurídico e não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes” e contra os princípios previstos na Constituição.

g. Mínima intervenção do Estado nas relações familiares

Ao optar por um sistema aberto e não discriminatório, a Carta Magna teria consa-

grado uma cláusula inclusiva de todo e qualquer arranjo familiar, e assim, a doutrina moderna, reconhece que não cabe ao Estado estabelecer paradigmas e conceitos fechados de família, invadindo e sufocando o foro íntimo da seara familiar.

Não que a família não esteja sob o manto jurisdicional do Estado, é justamente por estar sob essa tutela que quanto mais inclusivo for o conceito de família, mais efetiva se torna a atuação do Estado quanto aquilo a que o cabe: assegurar-lhe as condições mínimas de manutenção de relações familiares dignas.

Por isso é que a intervenção mínima do Estado se trata da não limitação do conceito de família, assegurando a todo modo os direitos de família a qualquer configuração familiar. A intervenção estatal deve ocorrer de forma equilibrada, de modo que a inércia estatal também não possa ser admitida.

5. PROIBIÇÃO PELO CNJ PARA OS CARTÓRIOS REALIZAREM ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS.

A Carta Magna apenas traz tipificada a existência de casais monogâmicos, fator que impulsionou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibir, em 26 de junho de 2018, que os cartórios realizem registros de uniões poliafetivas. A primeira certidão nesse sentido se deu no estado de São Paulo, em 2012, e conforme se extrai do site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é fundamental o seguinte trecho do documento, assinado por um homem e duas mulheres: "Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade". Por solicitação da Associação de Direitos de Família e das Sucessões (ADFAS), através do Pedido de Providência 1459-08.2016.2.00.0000, o CNJ foi acionado em relação a dois cartórios, São Vicente e Tupã, por lavrarem documentos de uniões estáveis poliafetivas.

Em seu voto, o ministro João Otávio Noronha defende que a legislação é que deve prevalecer em atos notariais, sendo que as competências do CNJ apenas se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional.

A decisão apresentou divergência, como no caso do conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, que considera que o documento pode ser lavrado para registro de convivência de três ou mais pessoas por coabitação, sem ser nivelado como união estável ou família. Luciano Frota se manifestou pela improcedência do pedido, visto que cabe ao "Direito acompanhar a dinâmica de mudanças sociais sob pena de não cumprir o papel pacificador das relações."

Instado a se manifestar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM se posicionou pela improcedência do pedido. "O pedido de providências deve ser

julgado improcedente, uma vez que obstar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afrontaria os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família”, diz um trecho da manifestação do IBDFAM.

Para Maria Berenice Dias (2019, on-line), vice-presidente do IBDFAM, a decisão do CNJ vai contra os avanços conquistados:

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é. [...] Uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliães o poder de julgar se a forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. Com certeza isto extrapola e muito o encargo dos tabeliães, que tem o dever de ofício de consignar o que lhes é dito de alguém que se apresenta em sua plena capacidade. O conteúdo do que lhe é informado para transcrever não pode estar sujeito a nenhum juízo por parte do servidor”.

E ainda diz que as relações poliafetivas devem ser cobertas e tuteladas pela Justiça:

Não é condenando à invisibilidade que vai se determinar posturas ao agir das pessoas. Os exemplos são muitos, desde os concubinatos, que eram alijados até virarem união estável reconhecida como família, às uniões homoafetivas e as famílias simultâneas, que ao menos no âmbito da Justiça Federal já estão sendo reconhecidas. Porque as relações poliafetivas devem ficar fora de uma eventual tutela jurídica? Tenho certeza que daqui a alguns anos esse impedimento será superado. A Justiça, um dia, vai tratar esses relacionamentos como uma união estável plural distribuindo obrigação a todos e reconhecendo direito de todos.

As uniões poliafetivas não são atos, mas sim fatos jurídicos, e existem independentemente do seu reconhecimento jurídico. “A ideia de uma formação conceitual para o padrão de família brasileira parte de uma elite legislativa patriarcal que atrai adeptos às suas pospostas por meio da difusão de lemas como o da defesa dos valores cristãos”. (PEREIRA, 2007, p. 92).

Existem, todavia, alguns casos concretos que foram submetidos à análise do

sistema judiciário brasileiro, “sendo certo que em consideráveis situações, juízes e tribunais não fecharam os olhos para a existência de mutações sociais experimentadas pela sociedade contemporânea”. Dessa forma se deram os julgamentos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70012696068, OITAVA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 06/10/2005).

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITANCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis “post mortem”. Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, “união estável adulterina”, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o “de cujus” mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas.” (TJDF, 1ª TURMA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.03.1.000183-9, REL. DES. NÍVIO GERALDO GONÇALVES, J. 27.02.2008).

Conforme infere-se desses julgados, o que se busca é promover a adequação do aparato legal de acordo com as necessidades peculiares de cada caso concreto. E é nesse mesmo sentido que se manifesta Adolfo Theodoro Naujorks, Juiz de Direito

da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, acerca da possibilidade de existência da prática poliamorista como forma de envolvimento afetivo:

“Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares (...) Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período” (Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, 4ª Vara de Família e Sucessões Comarca de Porto Velho – RO, Autos n.º 001.2008.005553-1, DJ 13/11/2008).

6. EFEITOS JURÍDICOS DO POLIAMOR

O relacionamento entre pessoas surte efeitos na seara jurídica, principalmente quando é duradouro e implica em direitos dos participantes e eventual prole.

Assim, todos os efeitos relacionados a Direito de Família, Sucessões, Previdenciário, dentre outros, são aplicados também às uniões poliamorosas, pois enfatizam a concretização dos direitos fundamentais, do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias (2016, on-line), ao definir os efeitos decorrentes do poliamor, descreve de forma a evitar as injustiças e fragilização desta família:

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.

As relações poliamorosas terão os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais existentes nas relações monogâmicas. Um questionamento que se faz, seria em relação aos bens partilhados serem insuficientes para garantir uma existência digna de todos os membros da relação, como por exemplo, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil, o único bem a ser partilhado seja um

apartamento. Em situação como esta, pela dignidade da pessoa humana e pela solidariedade, deve o Estado, priorizar a família, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, intervindo no sentido de oferecer auxílio para a concretização do direito à moradia, até que estes membros das uniões poliafetivas dissolvidas retomem suas vidas com segurança.

Neste sentido, considera-se que o regime de bens no casamento poliafetivo, deverá ser único para todos os companheiros, visando o princípio da igualdade, já que se trata de um único casamento, que inclui várias pessoas. Dessa forma, o regime não pode ser diferente para cada uma delas, podendo ser os mesmos disponíveis na legislação para o casamento tradicional.

Poderá ocorrer o divórcio no casamento poliafetivo, seguindo os moldes do Direito de Família, sendo obedecido o regime adotado pelos cônjuges para a partilha dos bens. O divórcio pode ser parcial, mantendo-se o vínculo entre os companheiros que não desejam se separar. Imaginando uma união entre 3 pessoas, sendo que uma delas deseja se separar, faz-se o cálculo dos bens adquiridos desde a entrada do companheiro que deseja sair da relação, até a data da dissolução do vínculo conjugal, sendo que este tem direito a terça parte destes bens.

Maria Berenice Dias (2016, on-line) destaca que deve ser observado o esforço de cada um dos membros, analisando o momento em que cada companheiro adentrou o relacionamento e seu patrimônio desde sua entrada até a morte de um dos companheiros.

Em relação ao Direito Previdenciário, nos casos em que a pensão por morte de um dos membros desta relação, não for suficiente para prover o sustento de todos, deve o Estado intervir para auxiliar a manutenção do bem-estar.

Os membros das uniões poliafetivas, também tem o direito de pleitear alimentos para sua subsistência e viver de forma digna, podendo ser requerido este direito contra todos os integrantes da relação dissolvida, havendo responsabilidade solidária. O magistrado, nestes casos, irá identificar as possibilidades e condições de cada membro do núcleo familiar.

De acordo com o artigo 1.597 do Código Civil, há a presunção da paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento ou união estável poliamorosa, sendo que conflitos em relação ao poder familiar devem ser discutidos judicialmente.

O Direito reconhece a possibilidade de que as crianças tenham mais de uma filiação em seus registros, envolvendo laços afetivos, sendo herdeiros necessários na sucessão de todos os companheiros e não apenas em relação aos pais biológicos, podendo esta ser a situação de uma criança gerada no seio de uma família plural.

Assim, às uniões plúrimas serão atribuídos efeitos semelhantes às de modelos tradicionais, sendo necessária a análise do caso concreto pelo magistrado, para uma adequada aplicação dos princípios que se correlacionam com o fato.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inerente ao desenvolvimento da humanidade que surjam novas relações até então não pensadas, ou ainda, relações que há muito existiam, mas que começam sair da “obscuridade” e se busquem uma solução legítima no mundo jurídico. Afinal, não é outro o objeto do Direito que não a resposta às demandas sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, após anos de evolução tendendo a acompanhar as mudanças da sociedade e seus costumes, passou a aceitar a união estável¹ como uma forma de constituição de família, possuindo todos os direitos e deveres dentro do direito de família, desde que preencha os requisitos, previstos em lei, de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O poliamor, que conforme fora exposto, é uma única relação consentida entre três ou mais pessoas que possuem vínculo afetivo com intuito de constituir família. Sua existência já demanda anosmas, além da não aceitação por parte da sociedade, também não encontra regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, o que redundando em omissão pública de tais relacionamentos e renúncia de eventuais direitos que dele possam surgir. O poliamor tanto existe como situação de fato que o Poder Judiciário, ainda que em sua minoria, já está reconhecendo as uniões simultâneas fundadas nos requisitos que compõem a união estável (CUNHA, 2016, on-line), mesmo havendo omissão legislativa sobre o tema.

Tornou-se notória a carência de legislação que possa dar estabilidade e segurança jurídica para essa nova forma familiar, ainda mais diante da decisão do CNJ em suspender a, até então, única maneira de oficializar estes núcleos familiares, Escritura Pública lavrada em Cartórios de Notas, a fim de resguardar os direitos e obrigações e definir as relações patrimoniais no futuro ou no decorrer da relação.

Essa medida do CNJ nada mais é do que uma omissão do Direito e da Justiça a uma realidade que existe, independente do querer do Estado e da aceitação da parcela da população que não compactua com os seus requisitos. Por outro lado, a partir do momento em que o poliamor, ao bater às portas do Judiciário, é recepcionado, percebe-se que há espaço para a tutela jurídica desse modelo familiar no nosso ordenamento.

Portanto, conclui-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça deve ser revista e prezar por todos os princípios e direitos e fundamentos constitucionais, a fim de garantir que a Dignidade da Pessoa Humana seja o princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

¹ Aqui inclui-se a aceitação da união de casais homoafetivos conforme a Súmula 380 do STF, que trata da partilha do patrimônio da união estável autorizando a meação dos bens adquiridos desde que comprovado o esforço comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompliado.htm> Acesso em: março. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: março. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: março. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: março. 2019.

BEVILÁCQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1946.

_____. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CARDOSO, Daniel dos Santos. *AMANDO VÁRI@S – INDIVIDUALIZAÇÃO, REDES, ÉTICA E POLIAMOR*. Lisboa. 2010. 92 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO*. Editora Coimbra: Almedina, D.L. 1999.

_____; MOREIRA, Vital. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, itens 37 e 38. v.I

CAPEZ, Fernando. *CURSO DE DIREITO PENAL, PARTE ESPECIAL: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL A DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a. Livro Eletrônico.

CHAUÍ, Marilena. *Repressão Sexual: Essa nossa (des)conhecida*. 6ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. 128-135 p.

CINTRA, Najla Lopes. *UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO*. PUC-SP. São Paulo. 2016.

Consultor Jurídico. *CARTÓRIOS NÃO PODEM REGISTRAR UNIÃO POLIAFETIVA, DECIDE CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj>>. Acesso em 20 de março de 2019.

CUNHA, Danielle. *TRIAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE DO POLIAMORISMO SOB A ÓTICA PATRIMONIAL*. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Aces-

so em: abril.2019.

DA SILVA, Carlos Alberto Ramos; FERRAZ, Carolina Valença. *POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANALISANDO A DIVISÃO DE BENS – TRIAÇÃO*. Ciências Humanas e Sociais. Recife. V-4, nº1, p.27-46. Nov. 2018.

DE OLIVEIRA, Heloise Chaves Alves. *TEM A FAMÍLIA POLIAFETIVA DIREITO À PROTEÇÃO?*. UFCE. Fortaleza. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS*. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42-51.

_____. *NOVOS TEMPOS, NOVOS TERMOS*. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_578\)4__novos_tempos__novos_termos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_578)4__novos_tempos__novos_termos.pdf). Acesso em 19 de março de 2019.

_____. *ESCRITURA DE UNIÃO POLIAFETIVA: POSSIBILIDADE*. 2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753>. Acesso em 20 de março de 2019.

DINIZ, Maria Helena. *CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO*. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *DIREITO DAS FAMÍLIAS*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p 55.

_____. *CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DAS FAMÍLIAS*. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

GAGLIANO, PabloStolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA – AS FAMÍLIAS EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *DIREITO CIVIL 3: ESQUEMATIZADO: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO DAS SUCESSÕES*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. *FAMÍLIA POLIAFETIVA E ESPECIALISTAS REAGEM À DECISÃO DO CNJ*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%8Dlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em 20 de março de 2019.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. *DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL - A IMPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAI*S. São Paulo : Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *DIREITO CIVIL: PARTE GERAL*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. *CURSO DE DIREITO CIVIL. VOL. 5 - DIREITO DE FAMÍLIA*. 1. ed. Rio de

Janeiro: Editora Forense, 2006.

NUNES, César Aparecido. *DESVENDANDO A SEXUALIDADE*. Campinas, SP: Papyrus, 1987. 7ª Edição. 2005.

PASSOS, Anderson. *FAMÍLIA DE ONTEM E DE HOJE: ESTUDO SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E CIVIS DO POLIAMOR*. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, nº1, p.50-62, dez.2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. VOL. V - DIREITO DE FAMÍLIA*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM PSICANALÍTICA*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012a. Livro Eletrônico.

_____. *UMA PRINCIPIOLOGIA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA*. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2010. p. 43-50.

POLIAMOR.PT. *POLIAMOR*. Disponível em: <<http://www.poliamor.pt/>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

PRADO, Danda. *O QUE É FAMÍLIA*. 2 ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. *DIREITO CIVIL*. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *O MITO DA MONOGAMIA À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO NORMATIVA ÀS RELAÇÕES DE POLIAMOR*. Brasília., 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf> Acesso em 23 de março de 2019.

SILVA, José Afonso da. *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA*. Revista de Direito Administrativo; v. 212 (1998); p. 89-94. Editora FGV e Editora Fórum. Ano de publicação: 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em 17 de março de 2019.

THE POLYAMORY SOCIETY. *INTRODUCTION TO POLYAMORY: WHAT IS POLYAMORY?*. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2019

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA*. Revista Libertas, Ouro Preto, v.2, n.2, p.2-30, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em 18 de março de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *DIREITO CIVIL*. Vol. VI - Direito de Família. 5. ed. São Paulo:

Editora Atlas, 2005.

_____. *INTRODUÇÃO AO ESTUDO DE DIREITO: PRIMEIRAS LINHAS*. 3. ed.
São Paulo: Atlas, 2010. Livro Eletrônico.